



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.001, DE 2023**

**(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução de despesas com medicamentos para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10349/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DR. LUIZ OVANDO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução de despesas com medicamentos para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução de despesas com medicamentos para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

8º .....

.....

.

II

.....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos;

.....

.

§

2º .....

.....

.

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos, exige-se a



comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei traz aprimoramento importante na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) ao permitir a dedução integral dos pagamentos efetuados na aquisição de medicamentos.

A legislação em vigor já permite a dedução integral das despesas médicas do IRPF. Logo, faz todo o sentido que os medicamentos prescritos pelo médico sejam também dedutíveis, já que estão incluídos no mesmo gasto com a saúde. Para garantir que apenas remédios receitados pelo profissional de saúde e adquiridos pelo contribuinte gozem do favor fiscal, exigimos que a despesa seja comprovada por meio de receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Destaque-se, ainda, que a dedução de medicamentos pode até mesmo gerar economia ao Sistema Único de Saúde (SUS), que não precisará fornecer remédios para quem hoje se utiliza da rede pública de saúde, mas decida por comprar diretamente os fármacos prescritos. Isto é, nesses casos, em vez de o Estado arcar com todo o valor da medicação, custeará apenas o valor deduzido do imposto de renda.

Como a medida proposta acarreta renúncia de receitas, a proposição determina que o Poder Executivo federal estime o montante da



renúncia fiscal e inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. Trata-se de fórmula semelhante às utilizadas nas Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, e 14.439, de 24 de agosto de 2022, ambas originadas do Congresso Nacional e não vetadas nessa parte pelo Presidente da República, e frequentemente adotada pelo próprio Poder Executivo, como na Medida Provisória nº 795, de 17 de agosto de 2017. Dessa forma, este projeto de lei deve ser considerado adequado financeira e orçamentariamente.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO

2023-661





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988</b> Art. 165	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988</a>
<b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b> Art. 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9250</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b> Art. 5º, 14	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**